

SUMÁRIO

MENSAGEM.....	3
MESA DIRETORA.....	4
COMISSÃO REVISORA.....	4
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS.....	4
REVISÃO ORTOGRÁFICA	4
DESIGN GRÁFICO	4
IMPRESSÃO.....	4
PREÂMBULO.....	5
TÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais	5
TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.....	6
TÍTULO III – Da Organização do Município	7
CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa	7
CAPÍTULO II – Dos Bens do Município	7
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	9
CAPÍTULO IV – Das Vedações	13
CAPÍTULO V – Da Soberania e da Participação Popular	14
TÍTULO IV - Da Organização dos Poderes Municipais	15
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	15
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal.....	15
SEÇÃO II – Dos Vereadores	19
SEÇÃO III – Da Mesa da Câmara	21
SEÇÃO IV - Da Sessão Legislativa Ordinária	23
SEÇÃO V - Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	23
SEÇÃO VI - Das Comissões.....	24
SEÇÃO VII - Do Processo Legislativo.....	25
SUBSEÇÃO I - Disposição Geral.....	25
SUBSEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica	25
SUBSEÇÃO III - Das Leis.....	26
SUBSEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	28
SEÇÃO VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	28
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo	30
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	30
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito	33
SEÇÃO III - Dos Secretários Municipais	35
SEÇÃO IV - Do Conselho do Município	36
TÍTULO V- Da Organização do Governo Municipal	36
CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal	36
CAPÍTULO II - Da Administração Municipal.....	37
CAPÍTULO III - Das Obras e Serviços Municipais	39
CAPÍTULO IV- Dos Servidores Municipais	40
TÍTULO VI - Da Administração Financeira.....	45
CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais.....	45
CAPÍTULO II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	45
CAPÍTULO III - Da participação do Município nas Receitas Tributárias	46
CAPÍTULO IV - Do Orçamento	47
TÍTULO VII - Da Ordem Econômica e Financeira.....	50
CAPÍTULO I - Da Atividade Econômica.....	50
CAPÍTULO II - Da Política Urbana.....	51
CAPÍTULO III - Da Política Rural	54
TÍTULO VIII - Da Ordem Social	56
CAPÍTULO I - Disposição Geral	56
CAPÍTULO II - Da Saúde.....	57
CAPÍTULO III - Da Assistência Social	59
CAPÍTULO IV - Da Educação.....	61

CAPÍTULO V - Da Cultura	63
CAPÍTULO VI - Dos Desportos.....	65
CAPÍTULO VII - Dos Transportes.....	66
CAPÍTULO VIII - Do Meio Ambiente	67
CAPÍTULO IX - Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e Sofrimento Mental e do Idoso	68
TÍTULO IX - Disposições Gerais	69
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Revogado).....	71

MENSAGEM

Viver em Óbidos é exercitar a multiplicidade. É encantar-se com suas belezas naturais, com sua população aguerrida, que vive a cada dia um só sentimento, o de superação. E, foi pensando em definir as melhores políticas públicas para os obidenses que este Legislativo, juntamente com a sociedade representativa, revisou e atualizou a Lei Orgânica de nosso Município.

Os dispositivos aqui consolidados falam dos compromissos dos poderes Executivo e Legislativo. Falam da vida dos cidadãos. Falam de direitos e de deveres. Do fazer de governantes e de governados. São princípios que visam assegurar o viver digno de um povo. Os vereadores cumpriram sua missão. Óbidos ganhou uma Lei Orgânica atualizada, fiel à bravura de nossa gente.

Óbidos, 30 de novembro de 2015.

Vereador NIVALDO PEREIRA DE AQUINO
Presidente da Câmara Municipal de Óbidos

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

MESA DIRETORA

Presidente: NIVALDO PEREIRA DE AQUINO
Vice-Presidente: CRISTIANE SILVA DE SOUZA
1º Secretário: RYLDER RIBEIRO AFONSO
2º Secretário: PAULA ANDRÉA DO AMARAL GOMES

COMISSÃO REVISORA

Presidente: EMANUEL KELI SANTOS DE AQUINO
Relator: CRISTIANE SILVA DE SOUZA
Membro: FRANCISCO ROSINALDO GUIMARÃES CARDOSO
Membro: PAULA ANDRÉA DO AMARAL GOMES
Membro: ROSÂNGELA CARVALHO ELIZIÁRIO LIMA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Presidente: PEDRO NOGUEIRA LOPES
Vice-Presidente: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Relatora: CRISTIANE SILVA DE SOUZA
Membro: FRANCISCO ROSINALDO GUIMARÃES CARDOSO
Membro: ROSINALDO QUEIRÓZ FERREIRA

REVISÃO ORTOGRÁFICA

.....

DESIGN GRÁFICO

.....

IMPRESSÃO

GRÁFICA

PREÂMBULO

O POVO DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, por seus Representantes, através da Câmara Municipal, inspirados nos princípios constitucionais que norteiam a República Federativa do Brasil e o Estado do Pará, invocando a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica:

PREÂMBULO DA EMENDA Nº 004

Nós representantes legítimos do povo obidense, com Poder Legislativo constituído, reunidos no Palácio Tancredo Neves, na sede da Câmara Municipal de Óbidos, cientes do nosso dever de garantir à população seus direitos fundamentais, a fim de promover uma sociedade mais justa, solidária, democrática, policultural, pluriétnica, sem preconceitos ou discriminação, tentando organizar o exercício do Poder Público e exercendo o que determina a Constituição Federal e a Constituição Estadual, certos da proteção divina, promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Óbidos:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Óbidos, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, sempre em consonância com as Constituições Federal e Estadual. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º O município de Óbidos proclama seu compromisso de manter e preservar a República Federativa do Brasil como o Estado de Direito Democrático, fundado na Soberania Nacional, Cidadania, Dignidade do Ser Humano, Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e no Pluralismo Político, visando uma sociedade justa e fraterna, isenta de preconceitos de qualquer espécie. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

I – o Poder Municipal criará por Lei, conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, afim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e história. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º A data cívica, Dia do Município, será comemorado dia 2 de outubro. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais do Município em cooperação com a União e o Estado: (ELO nº 4/ 2015)

I – buscar a integração e cooperação com os demais Municípios;

II - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;

IV - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

V - promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único. O Município, respeitado o preceito da Constituição Federal, poderá manter relações internacionais, por convênios e qualquer outra forma de cooperação.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade e o direito à vida, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 6º O município de Óbidos acolhe em seu ordenamento jurídico, usando todos os seus recursos para efetivar em seu Município os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os de nacionalidade e os políticos abrigados no Título II da CF/88. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º Será punido, na forma da lei, independente da função que exerça, o agente público que violar os direitos constitucionais. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou de cargo ou função de direito em órgão de administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de trinta dias do requerimento do interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucional.

§ 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou favorecido, em razão do nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, opção religiosa, condição social ou qualquer particularidade, ou ainda por ter cumprido pena ou pelo fato de haver ou estar litigando com órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial. (ELO nº 4/ 2015)

§ 4º Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda de cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que apresente risco à vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção. (ELO nº 4/ 2015)

§ 5º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de culto e sua liturgia, na forma que determina a legislação, sendo estabelecidas, pelo Município sanções administrativas, a quem pregar a intolerância religiosa ou incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente de sanções criminais que possam ser atribuídas. (ELO nº 4/ 2015)

§ 6º São proibidas diferenças salariais, para trabalho igual, assim como créditos de admissão, demissão e estabilidade profissional por qualquer dos motivos mencionados no parágrafo anterior, em tudo respeitada a Legislação Federal. (ELO nº 4/ 2015)

§ 7º É assegurado a todo cidadão, que preencha os requisitos legais exigidos, o direito a prestar concurso público. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 6º-A São gratuitos todos os procedimentos administrativos necessários ao exercício da cidadania, vedado qualquer tipo de pagamento para esse procedimento, sendo assegurados os seguintes direitos: (ELO nº 4/ 2015)

I - de petição de representação aos Poderes Públicos em defesa de Direitos ou para coibir ilegalidades e abuso de poder;

II - de obtenção de certidões em repartições Públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

TÍTULO III Da Organização do Município

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 7º A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e subdistritos, observando os seguintes princípios e diretrizes: (ELO nº 4/ 2015)

- I – a prática democrática;
- II – a soberania e a participação popular;
- III – a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV – o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V – a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI – o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII – a garantia de acesso a todos, de forma justa e igualitária, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outro tipo de discriminação;
- IX – a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;
- X – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI – a preservação dos valores históricos e culturais da população.

§ 1º O Município de Óbidos tem a sua sede na cidade de Óbidos.

§ 2º Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes cuja categoria é a vila.

Art. 7º-A O Município de Óbidos, com área de 26.825,5 Km², está localizado a 01º 55' 04" S de latitude e 55º 31' 05" W de longitude, na região Norte do Brasil, região Oeste do Estado do Pará, mesorregião do Baixo Amazonas e microrregião de Óbidos, sua sede está situada na margem esquerda do rio Amazonas a uma altura de 45 metros do nível do mar. Limita-se ao Norte com o Suriname, a Leste com os municípios de Almeirim, Alenquer e Curuá, ao Sul com os municípios de Santarém e Juruti e, a Oeste com o município de Oriximiná. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 8º A incorporação, fusão, desmembramento e alteração dos limites do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do meio urbano, conforme determina Lei Estadual. (ELO nº 4/ 2015)

CAPÍTULO II Dos Bens do Município

Art. 9º São bens do Município:

- I - bens móveis; (ELO nº 4/ 2015)
- II - bens imóveis; (ELO nº 4/ 2015)
- III - direitos e ações; e (ELO nº 4/ 2015)
- IV - outros bens a qualquer título. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 10. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12. A alienação de bens públicos municipais será feita por venda, doação, permuta e investidura. (ELO n° 4/ 2015)

I - quando se tratar de imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura;

d) alienação de imóveis construídos ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública, especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

e) venda a órgão ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera do governo.

II - quando se tratar de imóveis dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins sociais, devidamente justificados;

b) permuta.

Art. 13. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado, mediante autorização do legislativo.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e a far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (ELO n° 4/ 2015)

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado. (ELO n° 4/ 2015)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário. (ELO n° 4/ 2015)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades ou usos específicos e transitórios, será pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinado a formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra. (ELO n° 4/ 2015)

Art. 14. Fica expressamente proibido ceder a particular, a qualquer título, para execução de serviços transitórios, máquinas e veículos de qualquer natureza pertencentes ao Município, salvo em casos especiais em que resulte comprovada utilidade pública. (ELO n° 4/ 2015)

Art. 15. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Parágrafo único. Os prédios públicos de propriedade do Município, somente poderão ser pintados, externamente, com cores da bandeira de Óbidos, exceto, os prédios históricos. (ELO n° 4/ 2015)

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Art.16. Ao Município compete prover o bem estar de sua população e tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições: (ELO nº 4/ 2015)

- I - emendar esta Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assunto de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços, aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em Lei; (ELO nº 4/ 2015)
- V - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar a estrutura administrativa local;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano, observadas as diretrizes do Plano Diretor; (ELO nº 4/ 2015)
- IX – organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, assistência social, educação, trânsito e tráfego, plantas, animais nocivos e logradouros públicos; (ELO nº 4/ 2015)
- X - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado; (ELO nº 4/ 2015)
- XI – aplicar a renda que lhe pertencer, na forma da lei; (ELO nº 4/ 2015)
- XII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais; (ELO nº 4/ 2015)
- XIII - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens; (ELO nº 4/ 2015)
- XIV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei; (ELO nº 4/ 2015)
- XV - elaborar o plano plurianual de governo, plano diretor e planos locais e setoriais de desenvolvimento municipal, devendo dispor ainda: (ELO nº 4/ 2015)
 - a) Orçamento Plurianual de Investimento, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Operação de Crédito e Dívida Pública Municipal;
 - b) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - c) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições de secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
 - d) transferência da sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.
- XVI – Exigir, na forma da lei, para execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras de estabelecer degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais; (ELO nº 4/ 2015)
- XVII – as certidões administrativas necessárias aos seus serviços; (ELO nº 4/ 2015)
- XVIII – regulamentar a utilização de esgotamento sanitário; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios, fornos crematórios e funerários; iluminação pública; limpeza pública e coleta domiciliar; remoção de resíduos sólidos e destinação final do lixo dos logradouros públicos e, no que tange ao perímetro urbano: (ELO nº 4/ 2015)

a) determinar os locais de estacionamento de táxis, mototáxis e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte por táxis e mototáxis fixando as respectivas tarifas.

XIX – prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (ELO n° 4/ 2015)

XX – disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação infantil e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (ELO n° 4/ 2015)

XXI – dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como: os de água, gás e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município; (ELO n° 4/ 2015)

XXII – prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres; (ELO n° 4/ 2015)

XXIII – promover a proteção de seus bens, serviços e instalações, do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico locais, observadas a legislação pertinente e a ação fiscalizadora estadual e federal; (ELO n° 4/ 2015)

XXIV – o Município imporá penas pecuniárias elevadas àqueles, que diretamente ou por meio de incitação a outrem, causarem danos ao patrimônio municipal, independentemente de outras sanções administrativas e legais cabíveis; (ELO n° 4/ 2015)

XXV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, bem como caçar autorização de funcionamento dos que se tornarem danosos à saúde, a higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes; (ELO n° 4/ 2015)

XXVI – fixar os feriados municipais, bem como, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviços e de diversões; (ELO n° 4/ 2015)

XXVII – interditar edificações irregulares, em ruínas ou em condições de insalubridades, e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública coletiva; (ELO n° 4/ 2015)

XXVIII – instituir Regime Jurídico Único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e respectivos planos de carreira; (ELO n° 4/ 2015)

XXIX - instituir, conforme lei específica, guardas municipais especializadas, que não façam uso de armas, destinadas a: (ELO n° 4/ 2015)

a) proteger seus bens, serviços e instalações;

b) ajudar na organização e fiscalização do tráfego de veículos em seu território;

c) assegurar o direito da comunidade de desfrutar ou utilizar os bens públicos, obedecidas às determinações legais;

d) proteger o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural e ecológico do Município;

e) oferecer apoio ao turista local, nacional ou estrangeiro.

XXX - estabelecer convênios com os poderes públicos, para a cooperação na proteção de serviços públicos e execução de obras públicas; (ELO n° 4/ 2015)

XXXI - reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcios, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum; (ELO n° 4/ 2015)

XXXII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor, indenização no caso de ocorrência de dano; (ELO n° 4/ 2015)

XXXIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: (ELO nº 4/ 2015)

a) prover sobre o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através da concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas do transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XXXIV - planejar a execução, conservação e reparo de obras públicas nas zonas urbana e rural; (ELO nº 4/ 2015)

XXXV - manter e sinalizar as vias urbanas, as estradas, os ramais e vicinais do Município, regulamentando e fiscalizando a sua utilização; (ELO nº 4/ 2015)

XXXVI - prover o saneamento básico, nas zonas urbana e rural; (ELO nº 4/ 2015)

XXXVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (ELO nº 4/ 2015)

XXXVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; (ELO nº 4/ 2015)

XXXIX- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. No que se refere a alínea “d” do inciso XV deste artigo, quanto a transferência da sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, esta só será possível se em função de melhores condições de acesso e de atendimento ao público.

Art. 17. É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas: (ELO nº 4/ 2015)

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – desenvolver ações que assegurem o direito à saúde, à previdência e a assistência social, objetivando a proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência; (ELO nº 4/ 2015)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e religioso, os monumentos e os sítios arqueológicos, exercendo ação fiscalizadora observada à legislação federal e estadual; (ELO nº 4/ 2015)

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e religioso; (ELO nº 4/ 2015)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo, e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- IX - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social entre os setores desfavorecidos; (ELO n° 4/ 2015)
- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;
- XIII – promover e manter programas de educação infantil e de ensino fundamental; (ELO n° 4/ 2015)
- XIV - explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei; (ELO n° 4/ 2015)
- XV - fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica do Município; (ELO n° 4/ 2015)
- XVI – celebrar convênios com outros municípios, o Estado e a União, mediante autorização de Lei Municipal para realização de obras de infraestrutura e prestação de serviços públicos de interesse comum; (ELO n° 4/ 2015)
- XVII – fomentar o comércio e a indústria, estimulando ainda o cooperativismo e o associativismo dentro do território municipal; (ELO n° 4/ 2015)
- XVIII – promover o desenvolvimento sustentável, defender e preservar o meio ambiente, que é essencial à qualidade de vida; (ELO n° 4/ 2015)
- XIX - dispensar às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor individual, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei; (ELO n° 4/ 2015)
- XX - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; (ELO n° 4/ 2015)
- XXI - executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; (ELO n° 4/ 2015)
- XXII – proteger a juventude contra toda exploração, bem como, contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral, social e intelectual, promovendo e incentivando o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho; (ELO n° 4/ 2015)
- XXIII – garantir a todos o pleno exercício do acesso às fontes de cultura municipal, apoiando, divulgando, valorizando e expandindo as manifestações culturais; (ELO n° 4/ 2015)
- XXIV – fomentar a prática de atividades culturais, recreativas, lazer e desporto; (ELO n° 4/ 2015)
- XXV – fiscalizar a produção, conservação, comércio e transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público, promovendo ainda o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica; (ELO n° 4/ 2015)
- XXVI – dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à lactante, à criança, ao adolescente, a pessoa deficiente e ao idoso; (ELO n° 4/ 2015)
- XXVII – tomar as medidas necessárias para evitar a mortalidade infantil e investigar as causas que levaram ao óbito; (ELO n° 4/ 2015)
- XXVIII – constituir consórcios com outros entes públicos, mediante autorização legislativa, para a execução de obras e prestação de serviços públicos de interesse comum; (ELO n° 4/ 2015)

XXIX – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Estadual e Federal no que couber e no que disser respeito ao peculiar interesse local. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. O Município observará as normas da Lei Complementar Federal para a cooperação com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 18. (Revogado)

Art. 19. (Revogado)

Art. 20. (Revogado)

CAPÍTULO IV Das Vedações

Art. 21. Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – negar acesso aos documentos públicos; (ELO nº 4/ 2015)

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros; (ELO nº 4/ 2015)

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – conceder isenção sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme Lei Municipal que instituiu o Código Tributário; (ELO nº 4/ 2015)

VIII – exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

IX – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado; (ELO nº 4/ 2015)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XII – utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvados os casos previstos em lei; (ELO nº 4/ 2015)

XIV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e papel destinado a sua impressão.

XV – deixar de dar continuidade às obras iniciadas na gestão anterior, salvo se estas estiverem em desacordo com os Planos Plurianuais, ou contrárias a qualquer legislação vigente; (ELO nº 4/ 2015)

XVI – doar, vender ou conceder qualquer fração dos bens imóveis de uso comum do povo, conforme definição do Art. 99, I, do Código Civil; (ELO nº 4/ 2015)

XVII – permitir o uso dos bens municipais por terceiros, o que somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º As vedações expressas nos incisos VIII e XIV deste artigo, serão regulamentadas em Lei Complementar Federal. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º A vedação do inciso XIV, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º As vedações do inciso XIV, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel. (ELO nº 4/ 2015)

§ 4º As vedações expressas no inciso XIV, alíneas b e c, compreendem somente ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (ELO nº 4/ 2015)

CAPÍTULO V

Da Soberania e da Participação Popular

Art. 22. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular no processo legislativo; (ELO nº 4/ 2015)

IV – pela participação nas decisões do Município; (ELO nº 4/ 2015)

V – pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 23. Através do plebiscito o eleitorado se manifestará especificamente sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, leis ordinárias, no todo ou em parte.

I - Podem requerer o plebiscito ou referendo: (ELO nº 4/ 2015)

a) 5% do eleitorado municipal;

b) o Prefeito Municipal;

c) um terço, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º A decisão do eleitorado através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado pelo menos, mais da metade dos eleitores, e tratando-se de emenda à Lei Orgânica, é exigida a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º É permitido circunscrever plebiscito em área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente se algum cidadão considerar-se excluído da decisão que possa lhe trazer consequências, devendo ser estabelecida pela lei a competência para requerer e convocar plebiscito, neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização. (ELO nº 4/ 2015)

§ 4º Independem de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados nas Constituições Federal e Estadual. (ELO nº 4/ 2015)

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 24. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com vereadores eleitos pelo povo. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º O número de vereadores será o máximo determinado pelo Art. 29, item IV de nossa Constituição Federal. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro órgão que venha a substituí-lo. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, no ano que anteceder as eleições municipais, cópia do ato legislativo informando o número de vereadores para a próxima legislatura. (ELO nº 4/ 2015)

§ 4º (Revogado)

Art. 25. A instalação de cada Legislatura ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da realização da eleição, com a posse dos vereadores eleitos.

§ 1º O vereador que não tomar posse no ato da instalação da Legislatura, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Os Vereadores se reunirão sob a liderança do mais votado que convidará dois dos presentes para secretariarem os trabalhos.

§ 3º O Presidente da Mesa convidará todos os Vereadores eleitos a apresentarem seus respectivos Diplomas fornecidos pela Justiça Eleitoral para identificação, e em seguida, perante o povo, prestarem o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, OBJETIVANDO EDIFICAR UMA SOCIEDADE JUSTA E PLURALISTA, EM QUE NÃO EXISTAM DESIGUALDADES ECONÔMICA, POLÍTICA, CULTURAL, JURÍDICA E SOCIAL, PUGNANDO SEMPRE PELO RECONHECIMENTO DO REGIME DEMOCRÁTICO EM QUE OS VALORES SUPREMOS DE VIDA E LIBERDADE, INALIENÁVEIS AO SER HUMANO, SE FAÇAM RESPEITADOS EM TODOS OS NÍVEIS INTRÍNSECOS À SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA,

TENDO COMO PARÂMETROS NATURAIS AS LEIS, OS COSTUMES E AS TRADIÇÕES DO POVO”.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. (ELO nº 4/ 2015)

§ 5º Ao término do mandato, o parlamentar terá 120 (cento e vinte) dias para apresentar cópia da declaração de ajuste anual entregue à Receita Federal, do último ano de mandato daquela legislatura, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (ELO nº 4/ 2015)

§ 6º Empossados os vereadores, o Presidente da Mesa procederá a eleição por escrutínio secreto dos membros que comporão a Mesa Executiva da Câmara Municipal, com mandato de dois anos, proibida a sua reeleição para os mesmos cargos. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sua jurisdição de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo seu Presidente, pela Comissão Representativa da Câmara ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Art. 27. Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente sobre:

I - assuntos de interesse local, atribuídos por esta Lei Orgânica, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (ELO nº 4/ 2015)

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas deficientes;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, religioso e turístico, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo ao turismo, indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, o acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com o Estado e a União, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) ao incentivo à promoção e desenvolvimento turístico do Município, buscando municipalizar os pontos de atração turística local.

II – suplementação da legislação federal e estadual;

III – o sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;

V – a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – a concessão de auxílios e subvenções;

VII – a concessão de serviços públicos;

VIII – a concessão e permissão de direito real de uso de bens municipais; (ELO nº 4/ 2015)

IX – resolução sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos para o Município; (ELO nº 4/ 2015)

X – autorização, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, de alienação de bens imóveis do Município; (ELO nº 4/ 2015)

XI – a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII – a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e federal; (ELO nº 4/ 2015)

XIII – a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos; (ELO nº 4/ 2015)

XIV – o Plano Diretor; (ELO nº 4/ 2015)

XV – os convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVI – a delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XVII – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVIII – a criação, alteração, reformulação ou extinção de órgãos públicos do Município; (ELO nº 4/ 2015)

XIX – a transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir; (ELO nº 4/ 2015)

XX – o cancelamento, nos termos da lei, da dívida para com o Município, autorizando a suspensão de sua cobrança e relevando ônus e juros;

Art. 28. Compete privativamente à Câmara:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental, bem como elaborar seu Regimento Interno; (ELO nº 4/ 2015)

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixando a respectiva remuneração; (ELO nº 4/ 2015)

III – conceder títulos honoríficos, conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto da maioria simples; (ELO nº 4/ 2015)

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, observando-se as normas pertinentes; (ELO nº 4/ 2015)

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município quando exceder 15(quinze) dias; (ELO nº 4/ 2015)

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

d) aprovadas as contas, a Câmara Municipal somente emitirá o Alvará de quitação, caso não ocorra qualquer impugnação. Entretanto, ocorrida esta hipótese, a Câmara aguardará a decisão judicial, transitada em julgado, e, se ratificada aquela por si adotada, expedirá o respectivo Alvará. (ELO nº 4/ 2015)

VIII - fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, art. 39, §4º, e art. 150, II; art.153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 69 da Constituição Estadual, e esta Lei Orgânica, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais; (ELO nº 4/ 2015)

IX- criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos um terço de seus membros, independentemente de consulta ao plenário; (ELO nº 4/ 2015)

X – autorizar ou negar aprovação a atos do executivo que para sua eficácia dependam de prévia autorização legislativa; (ELO nº 4/ 2015)

XI – convocar o Prefeito e Secretários Municipais, Presidente de Entidades ou Autarquias para prestar informações sobre matérias de sua competência, referentes a administração municipal, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade, observados ainda os seguintes preceitos: (ELO nº 4/ 2015)

a) convocados o Prefeito ou seus auxiliares, terão o prazo máximo de dez dias, a contar da data do recebimento da convocação, para o seu cumprimento ou resposta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de dez dias, bem como a prestação de informações falsas; (ELO nº 4/ 2015)

b) o Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa, para expor assuntos de relevância, da administração municipal.

XII – autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV – autorizar referendo ou plebiscito;

XV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI – decidir sobre a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por voto aberto tendo 2/3 dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara; (ELO nº 4/ 2015)

XVII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, onde a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XVIII – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (ELO nº 4/ 2015)

XIX – autorizar a concessão de serviços públicos; (ELO nº 4/ 2015)

XX – autorizar a concessão de direito real e concessão administrativa de uso de bens municipais; (ELO nº 4/ 2015)

XXI – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; (ELO nº 4/ 2015)

XXII – denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis; (ELO nº 4/ 2015)

XXIII – zelar pela sua competência legislativa, sustando os atos normativos do executivo que exorbitem o poder regulamentar; (ELO nº 4/ 2015)

XXIV – requerer do Tribunal de Contas dos Municípios a tomada de contas do Prefeito por meio de comissão especial quando não apresentadas à Câmara na forma e prazo legal; (ELO nº 4/ 2015)

XXV – criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos conselhos e comissões da Câmara Municipal; (ELO nº 4/ 2015)

XXVI – votar moções de congratulações, condolências a qualquer pessoa física ou jurídica e ainda de repúdio e censura pública aos secretários e demais representantes do poder público; (ELO nº 4/ 2015)

XXVII – fixar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, na forma da lei. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. A Câmara Municipal, mediante resolução, delibera sobre sua organização administrativa e financeira que produzam efeitos internamente, nos casos em que sua competência privativa, produzam efeitos externos será feito por meio de decreto legislativo.

Art. 29. A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, com a fiscalização dos demais vereadores, conforme dispuser o Regimento Interno da Casa. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 30. Até o dia vinte de cada mês, o Poder Executivo transferirá à Câmara Municipal, recursos financeiros necessários para o seu funcionamento.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 31. (Revogado)

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 32. O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo único. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal de Óbidos, por lei própria, em 12 (doze) parcelas de igual valor, tendo como limite máximo os percentuais previstos nos Art. 29 e 29-A da Constituição Federal e corrigidos na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral dos servidores municipais. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 33. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada; (ELO nº 4/ 2015)

II – para licença gestante e para acompanhar parente enfermo, desde que seja acompanhante indispensável, conforme legislação municipal específica; (ELO n° 4/ 2015)

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; (ELO n° 4/ 2015)

IV – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a trinta dias, podendo reassumir o exercício de suas atividades a qualquer momento. (ELO n° 4/ 2015)

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II, III e IV.

Art. 34. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 35. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, com suas fundações, com suas empresas, com suas sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes; (ELO n° 4/ 2015)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura ficaram automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades preferidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – quando sua conduta pública for incompatível com a dignidade da Câmara, faltar com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; (ELO n° 4/ 2015)

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo faltas justificadas, licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos ou direitos políticos;

V – que fixar residências fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

VIII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (ELO n° 4/ 2015)

IX – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição; (ELO n° 4/ 2015)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 37. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração.

Art. 38. No caso de vaga ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 30 dias.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 40. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

Parágrafo único. O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 41. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º Se ocorrer vaga no cargo da Mesa, proceder-se-á a eleição nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 42. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total, da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

V – devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII no artigo 36 desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 43. Ao Presidente da Câmara, compete dentre outras atribuições: (ELO nº 4/ 2015)

I – representar a Câmara em juízo e fora dela;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; (ELO nº 4/ 2015)

VI - declarar à perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, assegurada a ampla defesa salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 36 desta lei; (ELO nº 4/ 2015)

VII – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara; (ELO nº 4/ 2015)

VIII – apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou Ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei; (ELO nº 4/ 2015)

XIII - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias; (ELO nº 4/ 2015)

XIV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações; (ELO nº 4/ 2015)

XV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (ELO nº 4/ 2015)

XVI - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º As atribuições dos demais membros da Mesa serão definidas no Regimento Interno da Câmara. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º A Câmara Municipal não gastará mais do que o percentual determinado pela Lei federal nos gastos de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 2º deste artigo. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 44. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário, exceto a votação de eleição da Mesa. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. O Vereador com interesse pessoal na deliberação perde seu direito a voto. Sendo o voto secreto nos casos da eleição dos membros da Mesa e seus substitutos, na votação do decreto legislativo que concede qualquer honraria e na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 45. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, exceção para solenidades do início da legislatura.

§ 2º O primeiro período da sessão legislativa não será interrompido sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 46. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 47. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 48. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar; (ELO nº 4/ 2015)

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara; (ELO nº 4/ 2015)

III – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 50;

IV - pelo Presidente da Câmara quando este a entender necessária; (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 49. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 50. Ao término de cada período legislativo a Mesa da Câmara escolherá entre os vereadores a Comissão Representativa, composta de cinco membros, sua composição respeitará a proporcionalidade da representação partidária na Casa, que assumirá a

representação do Poder Legislativo nos interregnos dos períodos legislativos ordinários, com as seguintes atribuições: (ELO nº 4/ 2015)

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município ou afastar-se da Prefeitura;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º A Comissão Representativa de que trata o “caput” deste artigo será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI Das Comissões

Art. 51. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, sua constituição e atribuição serão com base no Regimento Interno ou em ato de que resultar a sua criação. (ELO nº 4/ 2015)

I - cada comissão será formada, tanto quanto possível, com a representação proporcional ao número de partidos constantes na Câmara; (ELO nº 4/ 2015)

II – será competência das Comissões, em razão de sua matéria: (ELO nº 4/ 2015)

a) discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

b) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

c) convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

f) apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

g) acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Art. 52. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação poderão:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (ELO nº 4/ 2015)

II – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; (ELO nº 4/ 2015)

III – ir aos lugares onde for imprescindível a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem; (ELO nº 4/ 2015)

IV – serão atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, e exercidas por intermédio de seu Presidente: (ELO nº 4/ 2015)

a) determinação das diligências que julgarem necessárias;

- b) requerer a convocação de Secretários Municipais;
- c) tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las ao compromisso;
- d) proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º Nos termos da legislação vigente as testemunhas devidamente intimadas que não comparecerem sem motivo justificado serão representadas por crime de desobediência podendo incorrer ainda em crime de responsabilidade. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, estas serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, irão apurar fato determinado e por prazo certo. As conclusões auferidas, se necessário, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que proponha a ação cabível. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário. (ELO nº 4/ 2015)

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento, os prescritos nesta legislação municipal e suas conclusões independem de deliberação do Plenário. (ELO nº 4/ 2015)

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 53. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Parágrafo único. São ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal de Óbidos, na forma de seu Regimento Interno as autorizações, indicações, requerimentos e moções.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 54. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de 5% do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando tiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º São vedadas, serão nulas e não produzirão efeito, as emendas à Lei Orgânica Municipal, apresentadas nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem ao término do mandato do Prefeito Municipal e da Legislatura dos Vereadores, e nos 120 (cento e vinte) dias compreendidos no início dos respectivos mandatos. (ELO nº 4/ 2015)

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 55. As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, que são as concernentes as seguintes matérias: (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. (Revogado)

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores;

V – Plano Diretor do Município;

VI – normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII – concessão de serviço público;

VIII – concessão de direito real de uso;

IX – alienação de bens imóveis;

X – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI – Código de Posturas;

XII – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

XIII – Código Ambiental e qualquer outra codificação; (ELO nº 4/ 2015)

XIV - normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 56. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 58. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 59. A iniciativa de leis municipais, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou aos cidadãos, em tudo observado o disposto nesta lei.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 61. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do artigo 142.

Art. 62. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número respectivo do título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas em lei específica. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 63. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cujo prazo para tramitação será reduzido de quarenta e cinco para trinta dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a sua deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 64. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 65. Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o Art. 63, § 1º.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo 3º acima e parágrafo único do Artigo 64, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 66. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito.

Art. 67. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões em que tramitar, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 68. O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 69. A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. A Resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º O Prefeito e o Presidente da Câmara ficam obrigados a apresentar balancetes quadrimestrais, até trinta dias encerrado o quadrimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, ficando tal balancete e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por trinta dias no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 71. Deverá o Prefeito encaminhar até 31 de março sua prestação de contas, do ano anterior, que ficará exposta durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, no átrio da Câmara Municipal, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da Lei. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, as contas serão colocadas à disposição da população mediante ampla publicidade veiculada em todos os órgãos locais de comunicação, tão logo seja encerrado o período de apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 72. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado até trezentos e sessenta e cinco dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluindo as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (ELO nº 4/ 2015)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissões legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade ou irregularidade de despesa, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário; (ELO nº 4/ 2015)

VIII – fixar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade. (ELO nº 4/ 2015)

IX – sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º O Prefeito remeterá as suas contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º As decisões do Tribunal de que se resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º (Revogado)

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, caso este não o emita dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar do seu recebimento.

Art. 73. A Comissão Permanente de Economia e Finanças, responsável pela Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 74. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 75. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 76. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 77. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal e, se esta não estiver reunida, dará posse o Juiz de Direito da Comarca ou de quem por ele estiver respondendo. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º O Prefeito e seu Vice prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO OBIDENSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 6º Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 79. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, de rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara, por um período superior a quinze dias;

XI – proceder de modo incompatível, com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

XII - ausentar-se do Município ou afastar-se sem repassar o cargo ao seu Sucessor Legal. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 79–A. Qualquer eleitor poderá apresentar denúncia escrita contra o Prefeito Municipal com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (ELO nº 4/ 2015)

I - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e este, só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

III - será convocado o suplente do Vereador denunciante, impedido de votar. A convocação do suplente será para integrar com seu voto o quórum necessário para a votação em epígrafe, não podendo integrar a Comissão processante.

§ 1º Admitida a denúncia contra o Prefeito, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante votação aberta, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

§ 2º O Prefeito ficará afastado cautelarmente do exercício de suas funções, por até 180 (cento e oitenta dias), logo após o acatamento da denúncia por dois terços dos membros da Câmara, quando então terá início o processo político-administrativo.

§ 3º Se, decorrido o prazo acima e o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

§ 4º O rito processual a ser observado, será o estabelecido na legislação federal.

§ 5º Acatada a denúncia, pelo quórum estabelecido no §1º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal, editará imediatamente Decreto Legislativo instituindo o afastamento do Prefeito e dele dará conhecimento ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 80. Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato no caso do item I, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

Art. 81. O Prefeito não poderá sob pena de perda de cargo:

I – desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o controle obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades referidas no inciso I, alínea a; (ELO nº 4/ 2015)

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I, alínea a; (ELO nº 4/ 2015)

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, no que forem aplicáveis.

§ 2º A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 82. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 83. As eleições no Município de Óbidos serão regidas pelo que determina a Legislação Eleitoral Brasileira. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 84. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 85. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e participará de reuniões do Secretariado.

§ 2º Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo, que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.

§ 3º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sem justo motivo ou comprovada impossibilidade sob pena de extinção do respectivo mandato. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 86. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se de assumir sob pena de extinção de seu mandato, salvo por justo motivo ou comprovada a impossibilidade. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 88. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara Municipal de Óbidos, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de: (ELO nº 4/ 2015)

I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada; (ELO nº 4/ 2015)

II – afastamento do Município por um período superior a quinze dias; (ELO nº 4/ 2015)

III – viagens internacionais. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º O Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal, sua ausência do Estado, por ofício. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 89. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor público do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação estabelecida por lei municipal, com a menor remuneração do servidor público municipal.

Art. 90. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 91. Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, majoritariamente, na forma da lei; (ELO nº 4/ 2015)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração Municipal;

- III – executar e enviar para Câmara Municipal o projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município; (ELO nº 4/ 2015)
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município em juízo ou fora dele; (ELO nº 4/ 2015)
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução.
- VII – vetar no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros nos termos do Artigo 13, desta lei;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros nos termos do artigo 13, desta lei, em tudo observado o processo licitatório; (ELO nº 4/ 2015)
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – (Revogado)
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e à Mesa da Câmara, acompanhando os balanços do exercício findo; (ELO nº 4/ 2015)
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – executar as solicitações legais oriundas da Câmara Municipal, que visem melhorias de interesse público, ou justificar dentro do prazo de dez dias a contar de seu recebimento, o motivo do não atendimento; (ELO nº 4/ 2015)
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXIII – (Revogado)
- XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos, na forma que estabelece o art. 27, inciso XVII, desta Lei;
- XXVI – aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – elaborar o Plano Diretor, publicando anualmente, apresentando até 60 dias após cada exercício, as realizações levadas a feito, contidas no plano diretor; (ELO n° 4/ 2015)

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXII - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma desta Lei Orgânica; (ELO n° 4/ 2015)

XXXIII – aplicar as sanções administrativas ao servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos confiados à sua guarda; (ELO n° 4/ 2015)

XXXIV – encaminhar à Câmara Municipal uma cópia de cada lei promulgada. (ELO n° 4/ 2015)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito e aos Secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 92. Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

Dos Secretários Municipais

Art. 93. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, com qualificação inerente ao cargo. (ELO n° 4/ 2015)

Art. 94. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias assim como as funções e competências de cada secretário. (ELO n° 4/ 2015)

Art. 95. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados; (ELO n° 4/ 2015)

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado; (ELO n° 4/ 2015)

VII - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados; (ELO n° 4/ 2015)

VIII - receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares e outras entidades da sociedade civil legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal. (ELO n° 4/ 2015)

Art. 96. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 97. Os Secretários serão nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, registrando no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio,

constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. Quando exonerados, deverão atualizar a declaração, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responder pelo crime de responsabilidade. (ELO nº 4/ 2015)

SEÇÃO IV

Do Conselho do Município

Art. 98. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes de partido com representação na Câmara Municipal;

IV – membros de associação regularmente constituídas neste Município e Sindicatos, indicados por suas respectivas diretorias em número de dois.

Art. 99. Compete ao Conselho do Município, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, especialmente aqueles que envolvam Planejamento, Programa de Governo e Orçamentos.

Art. 100. O Conselho do Município reunir-se-á mensalmente por convocação do Prefeito, no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

TÍTULO V

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 101. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo, aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas com o planejamento municipal.

Art. 102. A delimitação das zonas urbanas e da expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 103. A Administração Municipal compreende:

- I – administração direta, secretarias e órgãos equiparados;
- II – administração indireta e fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.104. A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (ELO n° 4/ 2015)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (ELO n° 4/ 2015)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (ELO n° 4/ 2015)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (ELO n° 4/ 2015)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (ELO n° 4/ 2015)

V - as funções de confiança, exercidas preferencialmente por servidores efetivos e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei; (ELO n° 4/ 2015)

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica; (ELO n° 4/ 2015)

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (ELO n° 4/ 2015)

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (ELO n° 4/ 2015)

a) realização de processo seletivo simplificado, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) com prazo de um ano prorrogável por igual período, vedada a recontração.

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (ELO n° 4/ 2015)

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (ELO n° 4/ 2015)

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (ELO n° 4/ 2015)

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (ELO n° 4/ 2015)

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (ELO n° 4/ 2015)

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal; (ELO n° 4/ 2015)

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público; (ELO n° 4/ 2015)

XVI - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (ELO n° 4/ 2015)

XVII – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, observado, ainda, o seguinte: (ELO n° 4/ 2015)

a) em nenhuma hipótese as obras, os serviços, as compras e alienações resultantes do processo de licitação poderão ser contratados se seus preços forem superiores aos de mercado;

b) o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e preços mínimos das alienações.

XVIII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parceladas, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei. (ELO n° 4/ 2015)

§ 1º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os veículos onde foram realizadas. (ELO n° 4/ 2015)

§ 2º A não observância do disposto no caput deste artigo e dos incisos II, III, IV, IX e XX implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei. (ELO n° 4/ 2015)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente: (ELO n° 4/ 2015)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (ELO n° 4/ 2015)

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (ELO nº 4/ 2015)

§ 6º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de trinta dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei. (ELO nº 4/ 2015)

§ 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. (ELO nº 4/ 2015)

§ 8º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (ELO nº 4/ 2015)

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre: (ELO nº 4/ 2015)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 10 O disposto no Inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (ELO nº 4/ 2015)

§ 11 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 105. A publicação das leis e atos municipais será feita em locais públicos de livre acesso à população.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 107. Ressalvadas as atividades de Planejamento e Controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos e concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 108. Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas às prestações de serviços públicos ou utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 109. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados, mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 110. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Independentemente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convênio.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 111. Fica estabelecido o prazo de cento e vinte dias, para o Poder Executivo, através de Lei Complementar, definir o regime jurídico para os servidores municipais da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, na forma que estabelecer a Lei, dentre os quais os concernentes a:

I – irredutibilidade do salário ou vencimentos, observando o disposto no artigo 119;

II – salário mínimo, nunca inferior ao fixado pelo governo federal, seus reajustes subsequentes, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;

III – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V – salário família aos dependentes;

VI - duração de jornada de trabalho normal, não superior a quarenta horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada: (ELO nº 4/ 2015)

a) jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando cabível, salvo negociação coletiva.

- b) redução em uma hora da jornada de trabalho dos servidores municipais que tenham filhos deficientes físico, mental ou sensorial, sem redução da respectiva remuneração.
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário, nunca inferior a cinquenta por cento, à da hora normal, e, em domingos e feriados, ela será de cem por cento (100%), no mínimo; (ELO n° 4/ 2015)
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com adicional de tempo de serviço em cima da remuneração e pagamento antes de seu gozo; (ELO n° 4/ 2015)
- X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, mediante inspeção médica, nos termos da lei: (ELO n° 4/ 2015)
- a) garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;
- b) é assegurado à servidora pública descansos especiais, não coincidentes com horários de refeição, durante a jornada diária de trabalho, para amamentação do próprio filho, até que este complete 8 (oito) meses de idade, sendo 2 (dois) períodos de meia hora de descanso para aquela sujeita a tempo superior a 6 (seis) horas diárias, e 1 (um) período de trinta minutos para as demais;
- c) o Município concederá licença de até 120 (cento e vinte) dias para servidoras que vierem a adotar crianças até 7 (sete) anos de idade, a partir do ato de adoção, sem prejuízo do cargo, emprego ou função e dos vencimentos ou salários, nos termos a ser estabelecidos em lei;
- d) fica assegurado à servidora gestante, dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares;
- e) licença-paternidade nos termos da lei;
- XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, podendo o servidor recusar a execução do trabalho em caso de descumprimento das referidas normas; (ELO n° 4/ 2015)
- XII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIII - proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico; (ELO n° 4/ 2015)
- XIV - o pagamento dos servidores ativos e inativos será realizado até o quinto dia útil do mês subsequente; (ELO n° 4/ 2015)
- XV - o Município manterá programas periódicos de treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores; (ELO n° 4/ 2015)
- XVI - é assegurado aos servidores públicos e as suas entidades representativas o direito de reuniões no local de trabalho; (ELO n° 4/ 2015)
- XVII - licença remunerada, sem perda de direitos e vantagens do seu órgão de lotação, para fazer cursos de treinamento, extensão ou aperfeiçoamento, desde que de interesse do efetivo exercício de sua função, dentro ou fora do Município, do Estado ou do País; (ELO n° 4/ 2015)
- XVIII - licença-prêmio de dois meses para cada três anos de trabalho sem faltas injustificadas ou punições funcionais; (ELO n° 4/ 2015)
- XIX - incidência da gratificação adicional ao tempo de serviço sobre o valor da remuneração; (ELO n° 4/ 2015)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido no inciso XIV deste artigo, obriga o Município a corrigir o salário dos servidores, com índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso. (ELO nº 4/ 2015)

Art.112. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, observando o seguinte: (ELO nº 4/ 2015)

I - ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens do cargo, emprego ou função; (ELO nº 4/ 2015)

II - fica assegurado o desconto em folha de pagamento dos servidores, das contribuições sindicais obrigatórias e daquela prevista no inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º Serão também, descontadas em folha a contribuição à associação sindical, mediante autorização escrita do interessado. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º Os descontos referidos nos parágrafos anteriores serão repassados ao sindicato da categoria até 5 (cinco) dias após o pagamento dos servidores. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 113. A primeira investidura em cargo depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 114. Será convocado para assumir cargo aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 115. Serão estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento em virtude de concurso público. (ELO nº 4/ 2015)

I - o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, processo administrativo ou processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, em todos assegurado a ampla defesa; (ELO nº 4/ 2015)

II - invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço; (ELO nº 4/ 2015)

III - extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 116. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato de exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município sob pena de responder pelo Crime de Responsabilidade. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 117. Lei específica reservará percentual dos cargos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 118. O servidor será aposentado de acordo com o que prevê o Regime Geral da Previdência, sendo competência exclusiva da União. (ELO nº 4/ 2015)

I, II e III – (Revogados)

§§ 1º ao 5º - (Revogados)

Art. 119. (Revogado)

Art. 120. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 121. (Revogado)

Art. 122. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 123. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 124. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos dos profissionais de saúde, com profissões regulamentadas pelo art.37, XVI da CF/88.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 125. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 126. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 127. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda.

Art. 128. Ao servidor municipal em exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: (ELO nº 4/ 2015)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 129. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (ELO nº 4/ 2015)

I - o regime jurídico único e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos: (ELO nº 4/ 2015)

a) valorização e dignidade da função;

b) profissionalização e aperfeiçoamento;

c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

d) sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

e) remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacidade profissional;

f) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

II - a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (ELO nº 4/ 2015)

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades dos cargos.

§ 1º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional. (ELO nº 4/ 2015)

§ 4º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (ELO nº 4/ 2015)

§ 5º Os aposentados e pensionistas perceberão o 13º salário, nas mesmas condições dos funcionários da ativa. (ELO nº 4/ 2015)

§ 6º - Aos servidores Municipais, incluídas suas autarquias e fundações, aplicam-se os requisitos e critérios fixados pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto na Constituição Federal. (ELO nº 4/ 2015)

TÍTULO VI
Da Administração Financeira

CAPÍTULO I
Dos Tributos Municipais

Art. 130. Compete ao Município instituir:

- I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;
- II – imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, *b*, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V – taxa, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- VI – contribuição da melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII – contribuição cobrada de seus servidores, para custeio em benefícios destes, de sistemas da previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, inclusive sobre as empresas prestadoras de serviços sediadas em outros municípios, cujo fato gerador se realize no Município de ÓBIDOS-PA. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 131. O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 132. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; (ELO n° 4/ 2015)

VI – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, associações civis sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e/ ou papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso IV, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 133. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III

Da participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 134. Pertencem ao Município, nos termos definidos pela Constituição Federal: (ELO n° 4/ 2015)

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no Município;

V – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na produção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 135. A União entregará ao Município sua parcela sobre o produto em vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, conforme definidos pela Constituição Federal, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais, aprovadas pelo TCU. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 151, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 136. A União entregará ao Município, setenta por cento do montante arrecadado relativo a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 137. O Estado repassará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receba da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 138. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, utilizando para esse fim, todos os meios locais de comunicação.

CAPÍTULO IV Do Orçamento

Art. 139. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma específica, em cada função de governo, especialmente nos setores de: (ELO nº 4/ 2015)

I – saúde;

II – segurança;

III – educação;

IV – abastecimento;

V – políticas de geração de emprego;

VI – cultura;

VII – esportes;

VIII – transporte;

IX – desenvolvimento urbano e meio ambiente;

X – turismo e desenvolvimento econômico;

XI – defesa da criança, do adolescente e do idoso

§ 2º O Plano Plurianual, de cuja elaboração deverão participar representantes de entidades da Sociedade Civil, será apresentado à Câmara Municipal até o 1º dia útil de agosto e submetido à apreciação e deliberação até 30 de outubro, aprovando no 1º ano de mandato, passando a vigor por 4 (quatro) anos seguintes. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º As diretrizes orçamentárias compreenderão: (ELO nº 4/ 2015)

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista;

V - as prioridades dos planos setoriais, com as respectivas metas.

§ 4º O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal de Óbidos, a Lei de Diretrizes Orçamentária até o dia 30 de abril, que deverá ser apreciada e deliberada pelo Poder Legislativo até o dia 30 de junho. (ELO nº 4/ 2015)

§ 5º O orçamento anual será apresentado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro e será deliberado até 30 de novembro, para vigorar no exercício financeiro fiscal do ano seguinte. (ELO nº 4/ 2015)

§ 6º Será assegurada a participação efetiva da sociedade civil organizada no momento de apreciação da LDO e da LOA pelo Poder Legislativo. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 140. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - as emendas aos Projetos de Lei do Orçamento Anual e de Diretrizes Orçamentárias obedecerão o que estabelecem os parágrafos 3º e 4º do art.166 da Constituição Federal; (ELO nº 4/ 2015)

V - a Lei disporá sobre a criação do Conselho Orçamentário; (ELO nº 4/ 2015)

VI - as emendas individuais de iniciativa do Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentário serão aprovadas no limite de 3% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º O projeto de Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstos no artigo 175 desta Lei Orgânica.

§ 5º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 6º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 173, VII, desta Lei Orgânica serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 7º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 141. Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

I - cabe à Comissão Permanente de Economia e Finanças: (ELO nº 4/ 2015)

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

II - as emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal; (ELO nº 4/ 2015)

III - as emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando: (ELO nº 4/ 2015)

a) compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

item 1 - dotação para pessoal e seus encargos;

item 2 - serviço da dívida;

item 3 - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

c) relacionados com a correção de erro ou omissões;

d) relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV - as emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual; (ELO nº 4/ 2015)

V - o Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta; (ELO nº 4/ 2015)

VI - os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 142. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 143. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (ELO nº 4/ 2015)

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as despesas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Da Atividade Econômica

Art. 144. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 145. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 146. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º O Município por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º O Município favorecerá a organização da atividade extrativista mineral em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica e social destes. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização e concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais na área onde estiverem atuando e naquelas fixadas pela União conforme o art. 21, XXV da Constituição Federal. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 147. O Município dispensará às microempresas, empresas de pequeno e ao micro empreendedor individual, definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los simplificando suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio da Lei. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 148. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento educacional, cultural, social e econômico. (ELO nº 4/ 2015)

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 149. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes: (ELO nº 4/ 2015)

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer; (ELO nº 4/ 2015)

II - gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (ELO n° 4/ 2015)

III - cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; (ELO n° 4/ 2015)

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (ELO n° 4/ 2015)

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população; (ELO n° 4/ 2015)

VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar: (ELO n° 4/ 2015)

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambientais.

VII - integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município; (ELO n° 4/ 2015)

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município; (ELO n° 4/ 2015)

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; (ELO n° 4/ 2015)

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; (ELO n° 4/ 2015)

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; (ELO n° 4/ 2015)

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (ELO n° 4/ 2015)

XIII - audiência do Poder Público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (ELO n° 4/ 2015)

XIV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; (ELO n° 4/ 2015)

XV - regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação econômica da população e as normas ambientais; (ELO n° 4/ 2015)

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social; (ELO nº 4/ 2015)

XVII – a política de desenvolvimento do Município estabelecerá as diretrizes e bases do desenvolvimento econômico equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, bem como sua integração com o restante do Estado. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. O Poder Público passa a assegurar a prevalência dos direitos urbanos utilizando os instrumentos da política urbana estabelecidos na Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. (ELO nº 4/ 2015)

Art.150. O Plano Diretor, instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade, incidirá entre outras diretrizes sobre: (ELO nº 4/ 2015)

I – ordenamento de território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população que comprovadamente necessite; (ELO nº 4/ 2015)

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

§ 1º Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º O Município poderá aceitar a assistência da União e do Estado na elaboração do Plano Diretor. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único – (Revogado)

Art. 151. O Município terá como objetivo impedir a ocupação desordenada do solo, promovendo:

I - o parcelamento do solo para a população considerada pobre no sentido da lei; (ELO nº 4/ 2015)

II - incentivo da construção de unidades e conjunto residenciais; (ELO nº 4/ 2015)

III - formação de centros comunitários, como incentivo à busca do conhecimento, da interação comunitária, da solidariedade e criação e ampliação de postos de trabalho para ampliação da renda e bem-estar da população; (ELO nº 4/ 2015)

IV - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo desigualdades geradas com a urbanização; (ELO nº 4/ 2015)

V - determinar a correta utilização das áreas de risco geológico, hidrológico e outras, orientando, determinando e fiscalizando seu uso e ocupação, bem como prevendo o sistema adequado de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo; (ELO nº 4/ 2015)

VI - uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis; (ELO nº 4/ 2015)

VII - criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública de acordo com sua localização e características; (ELO nº 4/ 2015)

VIII - combate a todas as formas de poluição ambiental, sonora e nos locais de trabalho; (ELO nº 4/ 2015)

IX - preservação dos fundos dos rios, lagos, igarapés, córregos e leitos em curso não perenes. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. O Município formulará o Plano Municipal de saneamento básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica.

CAPÍTULO III Da Política Rural

Art. 152. O Município implementará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária e pesqueira, organizando o abastecimento alimentar buscando manter o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e pesqueira da União e Estado.

Parágrafo único. Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda a sua função social. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 153. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural constituído por representantes do setor público e, majoritariamente por representantes da sociedade civil através do sindicato e de entidades representativas dos produtores rurais na forma da lei, competindo-lhes: (ELO nº 4/ 2015)

- I – propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- II – opinar acerca de proposta orçamentária de política agrícola;
- III – acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;
- IV – viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento rural no correspondente a nível estadual;
- V – opinar sobre contratação e concessão de serviços de assistência aos produtores rurais.

Art. 154. O planejamento e a execução da política agrícola de desenvolvimento rural será, viabilizar, basicamente, através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando especificamente:

- I – assistência técnica e extensão rural;
- II – aumento da produção e produtividade;
- III – fomento à produção;
- IV – comercialização e abastecimento;
- V – sistema viário;
- VI – transporte e escoamento da produção;
- VII – conservação do meio ambiente;
- VIII – educação, cultura e lazer; (ELO nº 4/ 2015)
- IX – saúde e saneamento.

Art. 155. O Poder Público Municipal desenvolverá ações através de seus órgãos competentes e prestará apoio financeiro para a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural em cooperação com o Estado e União, promovendo ainda: (ELO nº 4/ 2015)

I – levantamento de terras ociosas e inadequadamente aproveitadas; (ELO n° 4/ 2015)

II – cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantam a solução dos impasses, sem prejuízo dos desassistidos; (ELO n° 4/ 2015)

III – levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros, há pelo menos cinco anos, apoiando-os no âmbito de sua competência e com meios jurídicos a seu alcance, no caso de indivíduos ou famílias que trabalhem diretamente na gleba; (ELO n° 4/ 2015)

IV – elaboração de cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação do uso do solo, produção, cultura agrícola e grau de desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção; (ELO n° 4/ 2015)

V – utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação dos planos e projetos especiais de assentamento nas áreas agrícolas; (ELO n° 4/ 2015)

VI – levantamento de terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana; (ELO n° 4/ 2015)

VII - a regularização e ocupação, referente a imóvel rural incorporado ao patrimônio público municipal, far-se-á pela concessão do direito real de uso; (ELO n° 4/ 2015)

VIII – a concessão do direito real de uso de terras públicas subordinar-se-á obrigatoriamente, além de outras que forem pactuadas, sob pena de reversão ao outorgante, às cláusulas definidoras: (ELO n° 4/ 2015)

a) da exploração da terra, direta pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração;

b) da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;

c) da indivisibilidade e intransferibilidade das terras pelos outorgados e seus herdeiros a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;

d) de manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei.

Art. 156. A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotação orçamentária própria, de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes, adotando o percentual definido em Lei. (ELO n° 4/ 2015)

I – a conservação do solo é de interesse público em todo o território municipal, impondo-se a coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este: (ELO n° 4/ 2015)

a) estabelecer regime de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

b) orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação do solo;

c) desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo.

Art. 157. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de que trata o art.153, terá sua cobertura e Regimento Interno aprovado em Lei Complementar. (ELO n° 4/ 2015)

Art. 158. O Município garantirá a efetiva participação dos setores de produção, envolvendo as representações de produtores proprietários e trabalhadores rurais, na elaboração e execução da política agrícola.

Art. 159. As ações de apoio à produção dos órgãos oficiais somente atenderão os estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 160. A política agrícola implantada pelo Município deverá dar prioridade à pequena produção e ao estabelecimento através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, dando ênfase à produção de alimentos.

Art. 161. As ações de política agrícola deverão ser compatíveis com as políticas do meio ambiente e agrária.

Parágrafo único. O Município deverá proceder o zoneamento agrícola levando em consideração a vocação do solo.

Art. 162. O Poder Público Municipal elaborará uma política específica para o setor pesqueiro, priorizando a preservação, regulamentação da pesca e pescador artesanal, inclusive com dotação orçamentária, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

Parágrafo único. Caberá ao Município criar mecanismos que garantam a comercialização direta entre pescadores e consumidores.

Art. 163. Caberá ao Município uma política de apoio a preservação e recuperação da fauna e da flora, asseguradas as seguintes medidas: (ELO n° 4/ 2015)

I - apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal; (ELO n° 4/ 2015)

II - incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, a assistência técnica e extensão rural; (ELO n° 4/ 2015)

III - manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim; (ELO n° 4/ 2015)

IV - estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural; (ELO n° 4/ 2015)

V - reprimir ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos; (ELO n° 4/ 2015)

VI - oferta pelo Poder Público Municipal de escolas e postos de saúde; (ELO n° 4/ 2015)

VII - criar núcleos rurais dotados de moradias, infraestrutura e saneamento básicos para fixação do homem no campo; (ELO n° 4/ 2015)

VIII - estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícolas para os pequenos produtores; (ELO n° 4/ 2015)

IX - estabelecer programas de controle de erosão; (ELO n° 4/ 2015)

X - apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores; (ELO n° 4/ 2015)

XI - incentivar a instalação de infraestrutura de armazenamento que atenda à produção rural do Município; (ELO n° 4/ 2015)

XII - incentivar a criação de centros rurais de produção de hortifrutigranjeiros em sistema familiar; (ELO n° 4/ 2015)

XIII - incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município. (ELO n° 4/ 2015)

§ 1º Não será permitido no Município a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem um receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado. (ELO n° 4/ 2015)

§ 2º O Município se organizará diretamente e indiretamente com a participação de órgãos estaduais e polícia para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos. (ELO n° 4/ 2015)

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 164. A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Município assegurará Assistência Social a quem dela necessitar, nos termos da lei obedecendo as normas da Constituição Federal e Constituição do Estado, tendo a participação popular e de entidades representativas, dentro das determinações legais na formulação das políticas e nos controles das ações de Assistência Social. (ELO nº 4/ 2015)

CAPÍTULO II Da Saúde

Art. 165. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doença e outros agravos e garantam ao acesso igualitário e universal às ações e serviços, para a promoção, proteção e recuperação. (ELO nº 4/ 2015)

I - dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto neste artigo, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico, mental e social; (ELO nº 4/ 2015)

II - o dever do Município não exclui a responsabilidade do indivíduo, da família, das instituições e das empresas que produzam danos à saúde do cidadão ou da coletividade; (ELO nº 4/ 2015)

III - a população terá direito aos seguintes serviços na área da saúde: (ELO nº 4/ 2015)

a) funcionamento 24 horas por dia para atendimento de emergência nas unidades hospitalares. Nos postos de saúde, unidades de atendimento e setores cuidados primários de saúde, o funcionamento ocorrerá preferencialmente nos turnos da manhã e no vespertino, sendo meta da administração implantar o funcionamento noturno;

b) consulta médica e atendimento diretamente por pessoal de saúde lotado na respectiva unidade.

IV - constitui infração político administrativa da autoridade competente e falta grave do agente de qualquer hierarquia a violação ou a tolerância ao descumprimento das determinações no inciso do parágrafo anterior. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 166. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre suas diretrizes, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Art. 167. As ações e serviços públicos de saúde são prestados através do SUS (Sistema Unificado de Saúde), respeitadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, com direção única no Município;

II – integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência de igual qualidade, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as peculiaridades e necessidades da população urbana e rural;

IV - participação a nível de decisão, através do Conselho Municipal de Saúde; (ELO nº 4/ 2015)

V – investimento na formação de agentes promotores da saúde, a serem aproveitados nas suas comunidades;

VI – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VII – estabelecer normas, fiscalizar e controlar estabelecimentos, procedimentos, alimentos, água consumida pela população, sobre o teor, estado de conservação, substâncias tóxicas e radioativas;

VIII – controlar e fiscalizar procedimento, produtos e substâncias de interesse para a saúde; (ELO nº 4/ 2015)

IX – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

X – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

XI – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias, produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

§ 1º O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º O Poder Público poderá investir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

§ 4º A administração municipal destinará anualmente 10% do valor total do seu orçamento, para cumprir as diretrizes previstas neste artigo.

§ 5º É proibida qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde na rede pública e na contratada pelo Município. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 168. Ao Sistema Único de Saúde do Município compete, além de outras atribuições nos termos da lei: (ELO nº 4/ 2015)

I – gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso IV do artigo anterior;

II – garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes a atividades desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos já identificados;

III – desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher;

c) a saúde das pessoas com deficiência e sofrimento mental; (ELO nº 4/ 2015)

d) a saúde do homem. (ELO nº 4/ 2015)

IV – garantir a vigilância sanitária, podendo intervir multando hospitais, clínicas, vendas de produtos alimentícios que não estejam observando as exigências sanitárias;

V – desenvolver política de desenvolvimento de recursos humanos na área da saúde, buscando propiciar a adequação as necessidades específicas do Município; (ELO nº 4/ 2015)

VI – atuar complementarmente à União e ao Estado no desenvolvimento de novas tecnologias e na promoção de medicamentos, matérias-primas, insumo imunobiológicos, abrangendo também a homeopatia, acupuntura, fitoterapia e outras práticas com comprovação científica as quais serão adotadas para assistência à população, resguardado o direito de opção pelo cidadão; (ELO nº 4/ 2015)

VII – atendimento de psicologia, fonoaudiologia, enfermagem, nutrição, farmácia e outras práticas de saúde que couberem; (ELO nº 4/ 2015)

VIII – participar de forma complementar ao Estado de todas as políticas sobre o sangue humano seus componentes e derivados; (ELO nº 4/ 2015)

IX – assistência odontológica de qualidade para atender a demanda da população; (ELO nº 4/ 2015)

X – fiscalização da segurança e da saúde do trabalhador prevenindo acidentes de trabalho em conjunto com sindicatos e associações técnicas, mediante: (ELO nº 4/ 2015)

a) informação aos profissionais da saúde a respeito das atividades com risco a saúde e os métodos de prevenção e controle;

b) controle e fiscalização dos processos de trabalho em todos os ambientes de trabalho da área da saúde do Município;

c) notificação compulsória e registro na secretaria das doenças dos profissionais e dos acidentes de trabalho de risco iminente ou onde tenha ocorrido grave dano a saúde do trabalhador;

d) intervenção pelo Poder Público do local que ofereça risco iminente ou do local onde tenha ocorrido grave dano a saúde do trabalhador.

XI – estabelecer mecanismos de controle e higienização hospitalar e a utilização de coletores seletivo de lixo em todos os estabelecimentos de saúde do Município; (ELO nº 4/ 2015)

XII – prestar atendimento a criança e adolescente independente da presença de responsáveis; (ELO nº 4/ 2015)

XIII – implantar política de atenção aos portadores de deficiência física, e sofrimento mental e de dependentes químicos. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de concurso público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 168-A. A assistência farmacêutica faz parte da política pertencente ao Município para garantir a saúde e o bem estar do cidadão. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. Acesso da população aos medicamentos da atenção básica, tendo uma lista de medicamentos essenciais.

CAPÍTULO III Da Assistência Social

Art. 169. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades e será prestada aos necessitados e tem por objetivo: (ELO nº 4/ 2015)

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (ELO nº 4/ 2015)

a) à família, à gestante, à maternidade, à lactante, à infância, à adolescência, ao idoso, ao deficiente físico ou mental, ao dependente químico e a mulher;

b) o amparo a crianças e adolescentes que dele necessitem;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (ELO nº 4/ 2015)

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (ELO nº 4/ 2015)

IV – legislar e normatizar, com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira, política e programática, na área de assistência social, respeitando os princípios e as diretrizes da Política de Assistência Social; (ELO nº 4/ 2015)

V – elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social; (ELO nº 4/ 2015)

VI – respeitar a igualdade, nos direitos de atendimento, sem qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, costumes, posição política e ideológica, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; (ELO nº 4/ 2015)

VII – garantir acesso aos direitos sociais básicos e especiais, conforme o art.6º da Lei Federal nº 12.435/11; (ELO nº 4/ 2015)

VIII – garantir o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (ELO nº 4/ 2015)

IX – manter mecanismo de informação e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão; (ELO nº 4/ 2015)

X – gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo ou pela iniciativa privada; (ELO nº 4/ 2015)

XI – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme o art. 15 da Lei Federal nº 8.742/ 93; (ELO nº 4/ 2015)

XII – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil; (ELO nº 4/ 2015)

XIII – garantir que as ações na área de assistência social sejam organizadas sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme o art. 6º da Lei Federal nº 12.435/11. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 170. É facultado ao Município:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidades pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social; (ELO nº 4/ 2015)

IV - as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: (ELO nº 4/ 2015)

a) descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado;

b) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações;

c) primazia da responsabilidade do Município na condução da política de assistência social.

V - Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada. (ELO nº 4/ 2015)

a) o Conselho tem a competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais.

CAPÍTULO IV

Da Educação

Art. 171. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será ministrada nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, visando o desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º O Município organizará sua política educacional na busca da universalização do ensino fundamental e da educação infantil. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º O Conselho Municipal de Educação se regerá por Lei própria que o regulará, sendo órgão normativo e deliberativo, tendo representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e membros da comunidade, com atribuições definidas em lei. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º O Conselho do FUMDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação do Ensino Básico), encaminhará cópias à Câmara Municipal dos relatórios quadrimestrais juntamente com pareceres técnicos sobre o recursos utilizados pelo Município. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 172. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, ficando criado desde logo, o Conselho Municipal de Educação cuja estrutura e Regimento Interno serão fixados em lei complementar, votada em prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da aprovação desta Lei Orgânica;

VII – garantia do padrão de qualidade mediante: (ELO nº 4/ 2015)

a) salários condignos para os profissionais da educação;

b) material e equipamento escolar moderno, de qualidade e eficiência;

c) otimização da produtividade dos profissionais da educação;

d) nível de excelência na formação escolar;

e) segurança no ambiente escolar.

VIII – piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública municipal, nos termos da legislação federal; (ELO nº 4/ 2015)

IX – atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito do Município. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 173. O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (ELO nº 4/ 2015)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (ELO nº 4/ 2015)

III – promover atendimento educacional na rede de ensino municipal, buscando a inclusão dos deficientes físicos e pessoas com sofrimento mental, atendendo as necessidades biopsicossociais de acordo com os seus diferentes níveis de desenvolvimento; (ELO nº 4/ 2015)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito elementar a qualquer cidadão.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (ELO nº 4/ 2015)

§ 5º As cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 174. O Município, o Estado e a União, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino; (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 175. Parte dos recursos públicos destinada à educação pode ser dirigida às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão deverão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 176. As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

CAPÍTULO V

Da Cultura

Art. 177. A Cultura, entendida como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, valorização, difusão, produção das manifestações culturais de sua população. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 178. O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

- I – levantamento da realidade perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos os seus bens culturais;
- II – implantação de um sistema de adaptação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos da realidade cultural;
- III – ampla circulação de todas as informações referentes à sua realidade cultural;
- IV – criação de espaço para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;
- V – fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O Município garantirá a ampliação e manutenção permanente dessa memória através da pesquisa da ampliação, preservação, restauração e divulgação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 179. Constituem produção e patrimônio culturais do Município, as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetivos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – a cidade, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e inerente a relevantes narrativas da história cultural local; (ELO n° 4/ 2015)

VI – a cultura indígena tomada isoladamente e em seu conjunto.

Art. 180. O Poder Público Municipal atuará isoladamente na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa para esse fim criada, com as seguintes características e funções:

I - a unidade administrativa poderá ser uma Secretaria, Fundação, Departamento, Divisão ou Casa da Cultura, com a autonomia necessária para gerir a atividade cultural; (ELO n° 4/ 2015)

II - a unidade administrativa terá infraestrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com a necessidade de produção e do patrimônio cultural e com a disponibilidade do Poder Público; (ELO n° 4/ 2015)

III - às unidades administrativas ficarão vinculados: bibliotecas, museus, teatros, arquivos, casas de cultura e outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar, sendo de sua responsabilidade a criação, manutenção, conservação e abertura destes; (ELO n° 4/ 2015)

IV - o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal na prática de suas funções, através da realização de cursos, treinamentos, oficinas, bem como o intercâmbio com outras instituições para participação de eventos afins; (ELO n° 4/ 2015)

V - o Plano Municipal de Cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto a nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamento. (ELO n° 4/ 2015)

Art. 181. (Revogado)

Art. 182. O planejamento e a execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação entre o Poder Público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

Parágrafo único. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico. (ELO n° 4/ 2015)

Art. 183. O Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação de representantes do Poder Público e por representantes da sociedade civil, eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para esse fim, constituindo-se em órgão competente para o controle e avaliação das políticas e ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei impuser: (ELO n° 4/ 2015)

I - propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento as necessidades da população e, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividades; (ELO n° 4/ 2015)

II - acompanhar, analisar e avaliar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos da área cultural; (ELO n° 4/ 2015)

III - analisar, acompanhar e exercer controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados às ações culturais, opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor; (ELO n° 4/ 2015)

IV - realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas; (ELO n° 4/ 2015)

V - estabelecer o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do Poder Público que conduzem à: (ELO n° 4/ 2015)

- a) defesa e valorização do patrimônio cultural municipal;
- b) produção, promoção e difusão de bens culturais;
- c) formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- d) democratização do acesso aos bens de cultura;
- e) valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 184. O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à área de interesse ecológico de forma a contribuir para a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 185. O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir com a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo único. O Município tomará a iniciativa de solicitar junto aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para a identidade cultural da região.

CAPÍTULO VI

Dos Desportos

Art. 186. É dever do Município fomentar, com base nos fundamentos da Educação Física, o esporte, recreação, lazer, expressão corporal como direito de cada um, observados: (ELO nº 4/ 2015)

- I – a destinação de recurso para a promoção prioritária do esporte educacional, ao esporte de formação, ao esporte de participação, ao lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento; (ELO nº 4/ 2015)
- II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- III – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- IV – as políticas municipais para área deste capítulo deverão destinar atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e as pessoas portadoras de qualquer deficiência. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 187. O Município incentivará o esporte, lazer e recreação como forma de promoção social, destinando recursos orçamentários, garantindo especialmente: (ELO nº 4/ 2015)

- I – reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV – criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população; (ELO nº 4/ 2015)
- V – adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos; (ELO nº 4/ 2015)
- VI – o Executivo através de seu órgão competente elaborará, divulgará e desenvolverá até o dia 1º de fevereiro de cada ano, calendário de eventos de atividades esportivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais; (ELO nº 4/ 2015)

VII – o Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal; (ELO n° 4/ 2015)

VIII – a Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas. (ELO n° 4/ 2015)

Parágrafo único. Para fazer jus a qualquer benefício do Poder Público, os clubes desportivos do Município, deverão observar as condições a serem estabelecidas em lei. (ELO n° 4/ 2015)

CAPÍTULO VII Dos Transportes

Art. 188. Os sistemas viários e os meios de transporte atenderão prioritariamente, às necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, e, no seu planejamento, implantação e operação, serão observados os seguintes princípios:

I – segurança, higiene e conforto do usuário;

II – desenvolvimento econômico;

III – preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo;

IV – responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V – estabelecimento, através de lei, de critérios de fixação de tarifas e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculos, no órgão oficial, a cada fixação ou reajuste;

VI – (Revogado)

VII – participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes, garantindo o direito à informação sobre ele, nos termos da lei;

VIII - o Município, em regime de cooperação, criará câmara de compensação tarifária relativa ao transporte rodoviário de passageiros, nos termos da lei; (ELO n° 4/ 2015)

IX - o Município, mediante autorização, concessão ou permissão poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência à empresa, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara, na forma da lei que disporá sobre: (ELO n° 4/ 2015)

a) o regime das empresas autorizadas, concessionárias ou permissionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

b) os direitos dos usuários;

c) política tarifária;

d) obrigação de manter serviço adequado;

e) padrões de segurança e manutenção;

f) normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;

g) normas atinentes ao conforto e saúde dos passageiros e operadores de veículos;

h) obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas com qualquer tipo de deficiência ou sofrimento mental;

i) obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas com deficiência e sofrimento mental.

X - o órgão planejador, concedente ou fiscalizador do transporte terá um Conselho, composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive trabalhadores e empresários do setor, indicados por suas entidades sindicais, nos termos da lei, que estabelecerá a composição, competência e atribuições do Conselho. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 189. O Município terá como prioritária a instalação de infraestrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportados por via terrestre ou aquática.

Art. 190. O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas, cabendo-lhes a arrecadação de multa decorrentes desse exercício. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. Os autos de infração, quando não assinados pelo motorista, serão objetos de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, facultando-se ao infrator exercer ampla defesa, no prazo estabelecido em lei.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 191. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o Meio Ambiente.

Art. 192. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º Fica o Município responsável por fiscalizar aquele que explore recursos naturais, devidamente habilitados, sendo o Município responsável por meio de seus técnicos comunicar ao órgão competente de liberação da exploração, se esta está ocorrendo dentro do padrão sem degradação do meio ambiente. (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 6º O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de seus projetos com as metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente. (ELO nº 4/ 2015)

§ 7º As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação do meio degradado. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 193. Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único. O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 194. A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanística-oficial para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 195. Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado (Constituição Estadual, Artigo 254), observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 196. Não será permitida a construção ou edificação de prédios até duzentos metros da última preamar anual, na orla lacustre ou fluvial e até quinhentos metros, edificação com mais de seis pavimentos.

Art. 197. É vedada a construção, armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 198. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produto que possam causar dano ao homem ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e Sofrimento Mental e do Idoso
(ELO nº 4/ 2015)

Art. 199. A família, base da sociedade, receberá especial atenção do Município. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar, com livre decisão do casal, sendo reconhecida a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais. (ELO nº 4/ 2015)

§ 2º O Município assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 200. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

I - o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: (ELO nº 4/ 2015)

a) aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno-infantil;

b) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente com deficiência e/ou sofrimento mental, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

c) promoção e apoio à divulgação dos direitos da mulher, da criança, das pessoas com deficiência, do adolescente e do idoso, consagrada na nova ordem constitucional;

d) estabelecimento de um conjunto de normas mínimas, através do Conselho Municipal de Assistência Social a serem observadas por instituições que abrigam os elencados no inciso anterior.

II - a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de aquisição de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 201. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, com deficiência e sofrimento mental, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares;

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos, deficiente e pessoas acometidas de sofrimento mental e crianças de até 07 (sete) anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos; (ELO nº 4/ 2015)

§ 3º A lei municipal definirá o conceito de deficiente e sofrimento mental para fins do disposto neste artigo. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 201-A. É dever do Município garantir perante a sociedade a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos. (ELO nº 4/ 2015)

I – o Município deverá assegurar:

a) assistência à mulher e a sua família, criando mecanismo para impedir a violência no âmbito de suas relações sociais;

b) o acesso aos serviços prescritos na lei federal Nº 11.340/2006, mediante atendimento específico e humanizado a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar.

II - o Município articulará junto ao Estado e a União a criação de uma delegacia especializada no atendimento a mulher e viabilizará abrigo para mulheres em situação de risco social e pessoal.

TÍTULO IX Disposições Gerais

Art. 202. Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices, nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais. (ELO nº 4/ 2015)

§ 1º A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a remuneração dos servidores públicos.

§ 3º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais. (ELO nº 4/ 2015)

§ 4º Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado. (ELO nº 4/ 2015)

§ 5º Os subsídios dos Vereadores e as despesas a este título terão como limite máximo os percentuais previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 203. O Município procederá, conjuntamente com o Estado e a União, o censo para levantamento do número de deficientes físicos e pessoas portadoras de sofrimento mental, das suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências para a orientação de planejamento e de ações políticas. (ELO nº 4/ 2015)

Art. 204. O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 205. A participação nos Conselhos criados por lei, por decretos ou por qualquer provimento administrativo, bem como nos Conselhos já existentes, constituirá serviço relevante. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. É vedada a participação em mais de dois Conselhos criados nesta Lei Orgânica.

Art. 206. A utilização do imóvel pertencente ao município de Óbidos, localizado na capital do Estado do Pará, ficará destinado aos interesses do Município a serem regulamentados por decreto. (ELO nº 4/ 2015)

I, II, III e IV – (Revogados)

Art. 207. (Revogado)

Art. 208. O Poder Público disciplinará o funcionamento das feiras livres nesta cidade, em bairros alternados, em que os produtos serão livremente comercializados pelos produtores permitida a cobrança de taxa para a manutenção do espaço. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público proporcionar todos os recursos necessários ao regular funcionamento das feiras, inclusive, determinar o local, a estrutura uniforme dos boxes, zelando pelo melhor padrão de higiene indispensável à garantia da qualidade dos produtos nela comercializados.

Art. 209. O Poder Público designará Conselhos Comunitários para atuarem com o objetivo de preservação dos rios, lagos e igarapés quanto a exploração de sua flora e fauna. (ELO nº 4/ 2015)

Parágrafo único. O Conselho Comunitário a ser criado na região do Lago do Curumú, estabelecerá taxativamente o período da pesca do tucunaré por pessoas estranhas à comunidade, ressalvado aquele referente ao festival promovido pelo Executivo Municipal, o qual deverá atender em todos os casos, prioritariamente, às necessidades de controle e benefícios à própria comunidade.

Art. 210. O Poder Público, em conjunto com a comunidade, deverão usar de todos os recursos necessários à preservação de vegetação localizada à margem esquerda do Rio Amazonas, no sentido de sua foz, ao longo de dez quilômetros, a partir da embocadura do Lago Pauxis, objetivando resguardar o abrigo natural dos peixes da região.

Art. 210-A. O Município criará a Procuradoria-Geral, que terá a seguinte função: (ELO nº 4/2015)

I – representar o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei complementar no que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o(a) Procurador(a)-Geral do Município de livre nomeação do Prefeito, escolhidos entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 211. (Revogado)

Art. 212. (Revogado)

Art. 213. (Revogado)

Art. 214. (Revogado)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Revogado)

Esta lei entrará em vigor, a partir da data de sua publicação.

Palácio Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30 de novembro de 2015.

NIVALDO PEREIRA DE AQUINO – Presidente.
CRISTIANE SILVA DE SOUZA – Vice-Presidente.
RYLDER RIBEIRO AFONSO – 1º Secretário.
PAULA ANDRÉA DO AMARAL GOMES – 2º Secretário.
CARLOS ALBERTO SOARES GUIMARÃES – Vereador.
EMANUEL KELI SANTOS DE AQUINO – Vereador.
FRANCISCO ROSINALDO GUIMARÃES CARDOSO – Vereador.
FRANCISCO SOARES DE AQUINO FILHO – Vereador.
JOSÉ BARBOSA DA SILVA – Vereador.
MARIA DO CARMO CANTO GOMES – Vereadora.
PEDRO NOGUEIRA LOPES – Vereador.
ROSÂNGELA CARVALHO ELIZIÁRIO LIMA – Vereadora.
ROSINALDO QUEIRÓZ FERREIRA – Vereador.